



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 18/2017**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**PL Nº 6.812, DE 2010**  
**APENSOS: PL Nº 2.483, DE 2007, E PL Nº 366, DE 2011.**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais? PL nº 2.483/2007, PL nº 366/2011 e Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Em caso de respostas negativas aos itens 2 ou 3, relacionar dispositivo infringido:** art. 195, § 5º da CF e art. 117 da LDO 2017.

**4. Síntese das proposições:** O PL nº 6.812/2010 objetiva estender o direito à pensão por morte ao filho, à pessoa a ele equiparada ou ao irmão do segurado do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, até completar 24 anos de idade, desde que cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio, salvo se inválido. Atualmente a pensão é devida até os 21 anos. O PL nº 2.483/2007 objetiva assegurar aos filhos de 21 anos ou mais, com dependência econômica comprovada, o direito à pensão por morte pelo período de 6 meses. O PL nº 366/2011 objetiva manter como dependente do segurado o filho de até 24 anos, se estudante. O



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Substitutivo da CSSF inclui como dependente do segurado o filho com idade entre 21 e 24 anos, desde que matriculado na educação básica ou superior. Além disso, o substitutivo declara a extinção da pensão por morte apenas quando o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão completar 24 anos de idade, quando estudante. Todas as proposições implicam aumento de despesa da União, mas não apresentam a estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação, razão pela qual devem ser considerados inadequados e incompatíveis sob o aspecto orçamentário e financeiro.

**Brasília, 03 de fevereiro de 2017.**

**ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**